



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21 / 11 / 86

PROJETO DE LEI Nº 147 / 86

ASSUNTO

Altera a lei nº 5869 de 17 de Outubro de 1984 e
dá outras providências

VEREADOR: Sergio Costa

LEI Nº 6160 DE 01 / 12 / 86

DIOM Nº 8536 DE 24 / 12 / 86

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 11 / 07 / 00

Régia Baltar
SECRETARIA
Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6160** DE 01 DE **DEZEMBRO** DE 1986

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 2159

Data: 24 / 12 / 86

"Altera dispositivo da Lei nº 5869 de 17.10.84,
e adota outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O Parágrafo 3º do art. 49, da Lei nº 5869 de 17.10.84
passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo deverá ser re-
querido até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta
Lei, sob pena de caducidade do direito do segurado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário .

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE **DEZEMBRO** DE
1986.


Prefeita Municipal

Exmª. Srª.

Maria Luiza Menezes Fontenel

Prefeita Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 21/11/1986
Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 21/11/1986
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0147/86

Altera dispositivos da Lei Nº 5869
de 17/10/84, e adota outras provi-
dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O parágrafo 3º do art. 49, da Lei Nº...
5869, de 17/10/84, passa a ter a seguinte redação.

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo
deverá ser requerido até 30 (trinta) dias a partir da data da
publicação desta Lei, sob pena de caducidade do direito pelo se-
gurado.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTA-
LEZA, EM DE NOVEMBRO DE 1986.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21/11/1986
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21/11/1986
Presidente

Vereador

Vereador

Vereador

JUSTIFICATIVA

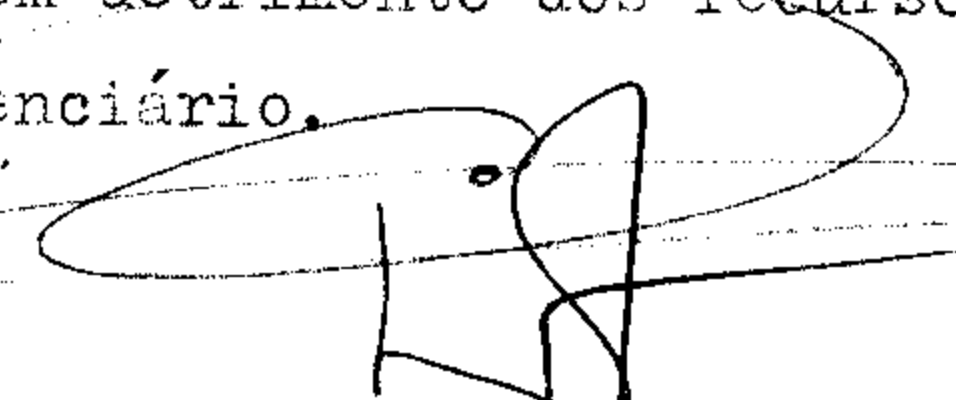
Visa a presente propositura, com o anexo projeto de lei, corrigir distorção nos benefícios devidos aos segurados do Instituto de Previdência Parlamentar - IPP, oriunda de dispositivos da lei nº 5869 de 17 de outubro de 1984.

Consoante o disposto no §3º do art. 49 da citada lei, fixou-se o prazo de 60(sessenta) dias a fim de que os segurados do Instituto requeressem a pensão proporcional ou à correção da pensão existente, sob pena de perda do direito.

Gerou-se então, ampla discrepância no somatório dos benefícios de segurados que ora se pretende reparar, abrindo-se agora, oportunidade de reexame e possível deferimento dos requerimentos a serem protocolados no prazo assinado pelo projeto, submetido à esclarecida análise dos ilustres membros dessa augusta casa legislativa.

Ressalte-se, que a repercussão da atual proposta será a longo prazo, visto que de logo os segurados que se enquadram no caso da modificação postulada, recolherão aos cofres do IPP todas as contínuas e sucessivas contribuições devidas, até o limite da supra citada norma legal, além do que aos requerentes estabeleceu-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito, para o início do pagamento das prestações contributivas.

Entendido está, que em razão da fixação do referido prazo, não se reabre oportunidades para abrigar tardias solicitações, em detrimento dos recursos disponíveis pelo Instituto Previdenciário.



17-10-84 Diu Estada



FORTALEZA - CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXII

FORTALEZA, 17 DE OUTUBRO DE 1984.

Nº 7996.

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº. 5869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre o Instituto de Previdência Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR E DAS SUAS FINALIDADES

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

Art. 1º - O Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), criado pela Lei No. 4360, de 31.05.74, e que passa a ser regido por esta Lei, é o órgão de previdência e de assistência dos Vereadores, ex-Vereadores, Prefeito e ex-Prefeitos de Fortaleza e dos respectivos dependentes.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Parlamentar tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, com sede nesta Capital, gozando do privilégio de foro e dos prazos de prescrição atribuídos à Fazenda Pública Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO IPP

Art. 2º - O Instituto de Previdência Parlamentar (IPP) tem por finalidades assegurar aos seus beneficiários através de prestações e de serviços, os meios indispensáveis de manutenção e de bem estar.

Parágrafo Único - As prestações e os benefícios de que trata esta Lei serão proporcionais aos segurados e aos seus dependentes, visando a proteção do bem estar e da saúde e se tornarão devidos em razão de tempo de contribuição e de exercício de mandato, encargos familiares, incapacidade, prisão ou morte.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPP

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - Integram o Instituto de Previdência Parlamentar:

I - como responsáveis pela administração geral:

a) - o Conselho Deliberativo, a nível de direção superior e definição normativa;

b) - a Presidência, como órgão de representação, direção, execução, organização e gestão dos negócios e operações do Instituto;

c) - A Vice-Presidência;

II - como órgãos de execução, diretamente subordinados à Presidência:

a) - a Coordenação de Assistência;

b) - a Coordenação de Finanças;

c) - a Secretaria Geral;

III - como órgãos auxiliares da Presidência e das Coordenações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I:

a) - a Diretoria Geral, à qual estarão subordinados: protocolo, vigilância, zeladoria, arquivo e almoxarifado;

b) - Tesouraria;

c) - Contadoria.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é composto pelos órgãos mencionados na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, por um ex-Presidente do IPP e por outros três (03) membros, um (01) dos quais segurado facultativo e dois (02) obrigatórios, eleitos pelo plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, para exercício de mandato por um (01) ano, permitida a recondução total ou parcial.

§ 2º - A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas por um Presidente e por um Vice-Presidente, nomeados livremente pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, dentre Vereadores Titulares, para exercício de mandato por um (01) ano, permitida a recondução.

§ 3º - As Coordenações de Assistência e de Finanças serão exercidas por Coordenadores, nomeados livremente pelo Presidente do IPP, mediante indicações alternadas das lideranças partidárias

com assento na Câmara Municipal de Fortaleza, com mandatos de um (01) ano, permitida a recondução.

§ 4º - O pessoal necessário ao funcionamento do IPP será requisitado pelo Presidente do Instituto à Câmara e/ou aos diversos Órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sendo vedada a admissão de pessoal, a qualquer título.

§ 5º - Para fins de organização dos serviços e determinação de responsabilidades, fica o Presidente do IPP autorizado a baixar atos designando servidores para o exercício de funções, de tarefas e de assessoria, podendo fixar-lhes gratificações, desde que ouvido o Conselho Deliberativo sobre o "quantum".

§ 6º - As designações e dispensas dos servidores de que trata o parágrafo anterior, serão livremente exercidas pelo Presidente do IPP.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - supervisionar as atividades do IPP;

II - fiscalizar as contas e atos da Presidência e demais órgãos;

III - aprovar o Orçamento e o Plano de Custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial para o exercício seguinte, submetendo-os ao Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, para homologação;

IV - elaborar a Tabela de Benefícios concedidos pelo IPP e das prestações previdenciárias e assistenciais;

V - homologar os atos da Presidência quanto à concessão de benefícios, na forma desta Lei;

VI - autorizar a Presidência a realizar operações de crédito, aquisição ou alienação de bens;

VII - autorizar a Presidência a firmar contratos ou convênios de interesse do Órgão ou dos segurados e beneficiários;

VIII - baixar o Regulamento desta Lei;

IX - baixar resoluções para explicitar ou suprir lacunas ou omissões do Regulamento, nos limites desta Lei;

X - delegar poderes à Presidência para o trato e solução de assuntos afetos ao IPP;

XI - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões da Presidência;

XII - decidir soberanamente sobre a matéria prevista no inciso IV do artigo 5º, desta Lei, quando julgar conveniente empregar de modo diverso as reservas e investimentos do IPP;

XIII - executar e fazer executar outras atribuições inerentes ao mandato ou que lhe sejam determinadas na Lei ou no Regulamento.

Art. 5º - Compete ao Presidente do IPP:

I - presidir e fiscalizar a administração, e organização dos serviços e a gestão dos negócios e operações do Instituto, nos termos desta Lei;

II - representar o Instituto, ativa e passivamente, em todos os atos e perante quaisquer autoridades, fazendo-o em Juízo através de profissional qualificado;

III - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para aprovação:

a) - a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

b) - os processos de concessão de benefícios e de prestações;

c) - as propostas de alterações orçamentárias, observadas as normas legais em vigor;

d) - o balanço e o relatório das contas e atividades do Instituto;

e) - a Tabela de Benefícios, Prestações, Planos Previdenciários Assistenciais e de Custeio;

f) - as propostas para aquisição ou alienação de bens ou serviços e realização de operações de crédito;

g) - as propostas de contratos ou de convênios;

h) - outras matérias que, em virtude da Lei, do Regulamento ou da importância, devam ser apreciadas e decididas pelo Conselho;

IV - decidir, em primeiro grau, sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais que não estejam previstos e delimitados em Lei, submetendo a decisão ao Conselho Deliberativo (art. 4º, XIII);

V - requisitar pessoal e material necessários ao funcionamento do Instituto;

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE FORTALEZA
SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE: Joaquim da Costa Rolim
RELAÇÕES PÚBLICAS: José Helio Rocha Lima
PROCURADORIA GERAL: César Asfor Rocha
ADMINISTRAÇÃO: Maria José Albuquerque Oliveira
FINANÇAS: Antônio Idaimir Carvalho Feitosa
SERVIÇOS URBANOS: José Wellington Costa Rolim
SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Carlos Efrén Lustosa da Costa
URBANISMO E O. PÚBLICAS: Guaracy Diniz de Aguiar
EDUCAÇÃO E CULTURA: José Hermano Albuquerque Martins
TRANSPORTES: Giro Régis Castelo Vieira

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SUPLAM: José Antunes Fonseca da Mota
SUMOV: José Eliseu Becco
EMURF: Joaquim Percílio Coelho Neto
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: Roberto Jorge Braun Vieira
INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA: Antonio de Oliveira
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS: Antonio Aldo Melo
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: Fca. Firmo C. Fontoura
FUNEFOR: Maria Helena Moreira Marques
SUDEP: Silvio Carlos Vieira Lima
FRIFORT: Antonio Gerônimo Bezerra
C. T. C.: Francisco José Bardawill

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei No. 461 de 24.05.1952

DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA

Chefe de Produção Gráfica: José Marcondes Aderaldo Mendonça

Chefe de Expediente: Isabel Vauleide Café Monteiro

SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, 1211 - Fone: 226-71-68

Assinatura Ano	Cr\$ 8.000,00
Semestre	Cr\$ 4.000,00
Trimestre	Cr\$ 2.000,00
Assinatura para Servidor (Ano)	Cr\$ 4.000,00
Semestre	Cr\$ 2.000,00
Trimestre	Cr\$ 1.000,00
Número do Dia	Cr\$ 120,00
Número Atrasado	Cr\$ 200,00

PUBLICAÇÕES

Por linha	Cr\$ 800,00
Publicação Mínima	Cr\$ 4.000,00

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis devendo ser devidamente autenticados e datilografados de composição simples até o verso, bem assim sem rasuras e entrelinhas.

VI - designar ou dispensar servidores para o exercício de funções ou de tarefas do Instituto;

VII - firmar contratos ou convênios, submetendo-os à aprovação do Conselho Deliberativo, na forma desta Lei;

VIII - expedir instruções, ordens de serviço, portarias e outros atos de administração de sua competência;

IX - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

X - promover e presidir reuniões periódicas com os servidores dos demais órgãos, visando ao aprimoramento dos serviços, à discussão de matérias de interesse do Instituto e dos beneficiários, propondo ou autorizando as medidas que se tornarem necessárias;

XI - executar e fazer executar os demais atos de administração e as decisões do Conselho Deliberativo;

XII - cumprir e fazer cumprir a Lei e o Regulamento e executar outras atribuições do seu mandato.

Art. 6º. - A competência e as atribuições dos demais órgãos e dos respectivos servidores serão baixadas pelo Regulamento.

Parágrafo Único - Até ser baixado o Regulamento desta Lei, a competência e as atribuições dos órgãos e dos servidores de que trata este artigo permanecem inalteradas, salvo naquilo expressamente alterado ou modificado por este Diploma.

Art. 7º. - O Vice-Presidente é o substituto automático do Presidente, nas suas faltas ou impedimentos eventuais, cabendo-lhe a competência e as atribuições previstas no artigo 5º. desta Lei, quando em exercício.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente substituirá automaticamente o Presidente do IPP na Presidência do Conselho Deliberativo, para julgamento de recursos interpostos contra ato ou decisão do titular, não podendo votar se o ato impugnado tiver sido de sua lavra quando no exercício da Presidência.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS A ESTE TÍTULO

Art. 8º. - Os mandatos de Membro do Conselho Deliberativo, Presidente, Vice-Presidente e Coordenadores serão exercidos gratuitamente, sem nenhum ônus para o IPP, mas considerados como serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 9º. - Os mandatos a que se refere o artigo anterior, terminam a quinze (15) de fevereiro de cada ano, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 10º. - Os servidores postos à disposição do IPP e os que nele exercem funções, tarefas ou assessoria, ficam sujeitos às normas vigentes no Instituto, sem prejuízo da legislação que lhes for aplicável.

Art. 11º. - Poderá ser proposta por qualquer membro do Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, pelos próprios Conselheiros, pelo Presidente e seu Vice ou pelos Coordenadores, a destituição de qualquer dos integrantes dos Órgãos mencionados no artigo 3º, incisos I e II e suas alíneas.

Art. 12º. - Qualquer integrante dos Órgãos mencionados no artigo 3º, incisos I, II e III e suas alíneas, bem como as pessoas designadas nos atos de que trata o § 5º, do artigo 3º, desta Lei, qualquer segurado ou beneficiário ou qualquer do povo poderá representar contra atos ou fatos considerados ilícitos penais, civis ou

administrativos praticados por quem, direta ou indiretamente, esteja vinculado ao IPP.

Art. 13º. - Verificado o recesso extra-regimental, impedimento ou suspensão das atividades legislativas da Câmara Municipal de Fortaleza, os mandatos dos Membros do Conselho Deliberativo, do Presidente e seu Vice e dos Coordenadores, ficarão automaticamente prorrogados pelo tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os mandatários farão jus ao recebimento de importância correspondente à que seria devida ao Vereador em exercício, a título de subsídio fixo, desde que não continuem a perceber qualquer remuneração paga pela Câmara ou pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, devendo o pagamento ser feito pelo próprio IPP.

TÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 14º. - A receita do IPP será constituída:

I - da contribuição do segurado obrigatório, que será de ordem de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, como tal definido nesta Lei;

II - da contribuição do segurado facultativo, que será de ordem de 16% (dezesseis por cento) sobre o salário de contribuição, sendo-lhe facultado o recolhimento na forma prevista no artigo 16 (dezesseis) desta Lei;

III - da contribuição da Prefeitura Municipal de Fortaleza, equivalente a 8% (oito por cento) sobre o total pago ao Prefeito e igual percentual sobre as contribuições dos ex-Prefeitos.

IV - valor das diárias dos Vereadores que deixarem de comparecer às sessões;

V - juros e lucros da aplicação das reservas do Instituto;

VI - doações, legados, auxílios, subvenções, rendas eventuais e decorrentes do sistema previdenciário e assistencial.

Art. 15º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso de pensionista, o montante da pensão por ele recebida;

II - nos demais casos, os subsídios e as vantagens pagas ao Prefeito ou ao Vereador em exercício, na época do recolhimento, salvo a remuneração por sessões extraordinárias.

Art. 16º. - A contribuição de segurado facultativo (art. 14, II), será calculada sobre o "quantum" da remuneração do Vereador ou do Prefeito, conforme o caso, na data do recolhimento, (art. 15, II).

Parágrafo Único - Poderá o segurado facultativo recolher apenas 8% (oito por cento) da contribuição de que trata este artigo, devendo a pensão que lhe for atribuída obedecer à proporcionalidade dos recolhimentos (art. 51).

Art. 17º. - Os recursos do IPP serão depositados em banco oficial, em conta especial que esteja permanente atualização de moeda.

Parágrafo Único - Poderá ser aberta uma segunda conta, para arrendimento de despesas de pronto pagamento.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 18o. - O Plano de Custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial do IPP será anualmente apresentado por seu Presidente ao Conselho Deliberativo, para aprovação, dele devendo constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1o. - Na falta de órgão atuarial no IPP, os cálculos a que se refere este artigo serão solicitados a técnico especializado.

§ 2o. - O Plano de Custeio, após aprovado pelo Conselho Deliberativo, será remetido à Câmara Municipal de Fortaleza, para ratificação.

Art. 19o. - O custeio do Plano Previdenciário e Assistencial do IPP será atendido pelas fontes de receita previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS RECOLHIMENTOS

Art. 20o. - As contribuições a que se refere esta Lei, serão recolhidas aos cofres do IPP da seguinte forma:

I - do segurado obrigatório, através do desconto em folha de pagamento, para consignação mensal ao Instituto;

II - do segurado desta Lei e do seu Regulamento;

III - da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante o envio mensal das importâncias apuradas na forma do inciso III do artigo 14, desta Lei, o que deverá ocorrer até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido.

§ 1o. - No caso de afastamento temporário do mandato exercido pelo segurado obrigatório, para ocupar cargo ou função pública, o desconto deverá ser feito pelo Órgão que passar a servir, o recolhimento obedecerá ao disposto nos incisos I e III "in fine" deste artigo e será calculado sobre o salário de contribuição do Vereador em exercício (art. 37).

§ 2o. - O segurado facultativo deverá recolher sua contribuição até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de juros legais e de correção monetária, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 3o. - O atraso no recolhimento das contribuições a que se refere o parágrafo anterior implicará no cancelamento automático da inscrição do segurado, se superior a seis (06) meses, não sendo lícita a devolução de quaisquer importâncias referentes a contribuições já recolhidas.

Art. 21o. - O pensionista que voltar a exercer mandato poderá continuar recolhendo o salário de contribuição anterior, mas não fará jus ao benefício previsto no artigo 52 desta Lei.

Art. 22o. - A verba destinada aos recolhimentos das Contribuições previstas no inciso III, do art. 14, desta Lei, deverá ser anualmente incluída no Orçamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS A ESTE TÍTULO

Art. 23o. - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 24o. - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Presidente do IPP, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 25o. - Sem prejuízo das normas a que se refere o artigo 23, a Contabilidade do IPP evidenciará:

I - receita e despesa de previdência e de assistência;

II - receita e despesa de investimentos.

Art. 26o. - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Presidente do IPP ao Conselho Deliberativo até o dia quinze (15) de agosto de cada ano, para remessa à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) do mesmo mês.

Art. 27o. - O balanço geral e o relatório das contas do IPP serão encaminhados pelo Presidente ao Conselho Deliberativo até o dia quinze (15) de março do ano seguinte ao exercício financeiro, que o remeterá à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) do mesmo mês.

Art. 28o. - A Câmara Municipal de Fortaleza reunir-se-á, independentemente de convocação:

I - até o dia trinta (30) de abril de cada ano, para conhecer da matéria de que trata o art. 27;

II - até o dia trinta (30) de setembro de cada ano, para conhecer da proposta orçamentária;

III - até o dia dez (10) de fevereiro de cada ano, para eleger o Conselho Deliberativo.

Art. 29o. - Sob a denominação de "reservas técnicas" e conexas aos benefícios, o balanço consignará:

I - reservas matemáticas;

II - reservas de contingência ou deficit técnico.

§ 1o. - As reservas matemáticas constituem, ao término de cada exercício, os valores dos compromissos assumidos pelo IPP relativamente aos benefícios que estejam sendo auferidos pelos beneficiários.

§ 2o. - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura das reservas matemáticas.

§ 3o. - Ocorrendo deficit técnico, o Poder Legislativo

promoverá a cobertura das reservas matemáticas, através de crédito especial.

TÍTULO IV

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 30o. - São beneficiários do IPP:

I - os segurados obrigatórios e facultativos, pensionistas ou não;

II - os dependentes dos segurados.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 31o. - São segurados obrigatórios os Vereadores e Câmara Municipal de Fortaleza, os Suplentes de Vereador no efetivo exercício do mandato, o Prefeito Municipal e os Pensionistas.

Art. 32o. - São segurados facultativos os ex-Prefeitos, os ex-Vereadores e os ex-Suplentes que, tendo exercido o mandato eletivo, em caráter efetivo ou substituto, por qualquer período, deixarem de exercê-lo e obtiverem inscrição.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 33o. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, os filhos solteiros de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos sem renda ou economia própria ou inválidos, e as filhas separadas sem direito a alimentos e sem renda ou economia própria.

II - os netos menores de vinte e um (21) anos sem renda ou economia própria que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - a pessoa designada menor de vinte e um (21) anos ou maior de sessenta (60) anos ou inválida;

IV - o pai e a mãe;

V - os irmãos solteiros de qualquer condição sem renda ou economia própria, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos.

§ 1o. - A existência de dependentes de qualquer das classes dos itens I, II e III exclui do direito à prestação os das classes subsequentes, salvo quando o segurado tenha manifestado expressamente o desejo de que os demais concorram à pensão e na proporção por ele estabelecida, considerando-se equitativa a distribuição se não houve prévia fixação dessa proporção.

§ 2o. - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) - o enteado;

b) - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3o. - Para os efeitos deste artigo, a invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico, a cargo de Junta Médica do IPP, ou, na sua falta, da Junta Médica do Município de Fortaleza.

§ 4o. - É lícita a designação, pelo segurado, de companheiro que viva sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco (05) anos.

§ 5o. - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, encargo doméstico evidente, conta bancária conjunta, registro de associação de qualquer natureza onde figure o companheiro como dependente, ou qualquer outra prova capaz de constituir elemento de convicção, sendo que a existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 6o. - A designação de companheiro é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7o. - A inscrição de companheiro só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos três das provas de vida em comum previstas no parágrafo quinto, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 8o. - O companheiro designado concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

§ 9o. - Não fará jus às prestações o cônjuge separado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar conjugal, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 34o. - A inscrição do segurado obrigatório é automática, independente de idade e de exame de saúde.

§ 1o. - Incumbe à Câmara Municipal de Fortaleza comunicar imediatamente ao IPP a assunção do Vereador ou do Suplente ao efetivo exercício do mandato. No caso de assunção de Suplente, a Câmara dirá o tempo provável em que o mesmo ocupará a Cadeira e, havendo prorrogação do exercício efetivo do mandato, fará nova comunicação.

§ 2º. - Ao assumir o mandato, o Prefeito Municipal de Fortaleza deverá de logo autorizar que o órgão competente da Prefeitura passe a realizar o desconto da sua contribuição, em folha de pagamento, para remessa ao IPP na forma desta Lei, considerando-se o como não inscrito se as contribuições não foram recolhidas a partir da assunção e cancelando-se a inscrição se houver atraso nos recolhimentos superior a seis (06) meses.

Art. 35º. - O Suplente de Vereador que, tendo assumido o exercício do mandato, deixar de exercê-lo, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, na forma da presente Lei.

Art. 36º. - Cessado, interrompido ou extinto o mandato, o segurado obrigatório poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo.

Art. 37º. - A licença concedida ao segurado obrigatório, para qualquer finalidade, não suspenderá o dever de contribuir, respeitado o disposto nesta Lei (art. 20, § 1º).

Art. 38º. - O segurado facultativo que voltar a exercer qualquer dos mandatos eletivos de que trata esta Lei, e o faça em caráter titular, efetivo, retornará à qualidade de segurado obrigatório, enquanto perdurar o exercício do mandato.

Art. 39º. - São ratificadas, para todos os efeitos legais, as inscrições realizadas até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de revisão administrativa e os possíveis de decisão judicial e observado o disposto nos artigos 90 e 91 deste Diploma.

Art. 40º. - Respeitado o disposto nesta Lei, a forma e os requisitos para inscrição dos beneficiários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 41º. - A reinscrição de beneficiário (Capítulos I e II deste Título), será considerada, para todos os efeitos legais, como inscrição nova.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Art. 42º. - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Parágrafo Único. - Ocorrendo omissão do segurado, qualquer dependente poderá pleitear a sua inscrição, observado o disposto na presente Lei.

Art. 43º. - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, em que não tenham sido assegurados alimentos; prova do óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do § 9º do art. 33 desta Lei.

Art. 44º. - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício ou prestação e os efeitos financeiros dela decorrentes somente serão devidos a partir da data do requerimento, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

Art. 45º. - O beneficiário é obrigado a comunicar ao IPP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição, sob pena de suspensão dos benefícios a que faria jus.

TÍTULO VI

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 46º. - As prestações de que trata o art. 2º desta Lei, consistem nos benefícios e serviços mencionados nos Capítulos I a III deste Título.

CAPÍTULO I

QUANTO AOS SEGURADOS

Art. 47º. - O Instituto de Previdência Parlamentar concederá aos seus segurados as seguintes prestações e serviços:

- I - Pensão Proporcional ao Tempo e à Forma de Contribuições;
- II - Pensão Especial;
- III - Pensão Por Invalidez;
- IV - Auxílio-Natalidade;
- V - Auxílio-Funeral Por Falecimento de Dependente;
- VI - Empréstimo Simples.

SEÇÃO I

DA PENSÃO PROPORCIONAL AO TEMPO E À FORMA

DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 48º. - A Pensão Proporcional ao Tempo e à Forma de Contribuições, ou simplesmente Pensão Proporcional, será deferida ao segurado após o recolhimento da 144ª (centésima quadragésima quarta) contribuição, e consistirá numa renda mensal correspondente a 1/20 (um inteiro e vinte avos) por ano de contribuição, calculado sobre o valor da Pensão Especial de que trata o art. 53 desta Lei, na data em que se tornar devida.

Art. 49º. - O segurado que, por efeito de exercício de mandato eletivo municipal, tenha percebido, por qualquer período, as vantagens que compõem o salário de contribuição definido no art. 15, incisos I e II, desta Lei, poderá recolher ao IPP a contribuição da Pensão Proporcional ou à conversão da pensão existente, conforme o caso.

§ 1º. - A contribuição de que trata este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) sobre a vantagem efetivamente percebida pelo segurado, e incidirá sobre a mesma desde a data de sua instituição até o dia do efetivo recolhimento.

§ 2º. - Para efeito do cálculo da contribuição, serão computados juros de 05% (cinco por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. - O recolhimento de que trata este artigo deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após o início de vigência desta Lei, sob pena de caducidade do direito, pelo segurado, ou por seu sucessor com direito à Pensão Por Morte do Segurado.

§ 4º. - Deferido o pedido, o segurado iniciará o recolhimento dentro em 30 (trinta) dias, sob pena de prescrição.

§ 5º. - O recolhimento e os efeitos dele decorrentes obedecerão, ainda, ao disposto nos §§ 1º e 4º, do art. 54, desta Lei.

Art. 50º. - Para obtenção da Pensão Proporcional, é indispensável que o segurado conte, pelo menos, 96 (noventa e seis) meses de efetivo exercício de mandato, como titular ou substituto, em período contínuo ou não.

Art. 51º. - A Pensão Proporcional concedida ao segurado facultativo que realizou os recolhimentos na forma do parágrafo único do artigo 16, será concedida pela metade.

Art. 52º. - É vedada a conversão desta Pensão em Pensão Especial, salvo se o pensionista voltar a exercer, em caráter efetivo, titular, novo mandato eletivo municipal, e assim contribuir durante outros 96 (noventa e seis) meses sobre o salário de contribuição definido nesta Lei e após completar as 240 (duzentas e quarenta) contribuições exigidas, ressalvado também o disposto no art. 54 e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 53º. - A Pensão Especial será deferida ao segurado, após o recolhimento da 240ª (ducentésima quadragésima) contribuição, e consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição na época em que se tornar devida.

Parágrafo Único. - Esta Pensão também será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que, tendo recolhido (12) doze contribuições mensais, vier a falecer no exercício do mandato.

Art. 54º. - Os beneficiários de pensões asseguradas anteriormente à data de vigência da Lei 5679, de 11.01.83, poderão contribuir, desde o primeiro mandato titular eletivo efetivamente exercido, sobre a remuneração que constitui o salário de contribuição definido por esta Lei, para efeito de obtenção da Pensão de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 49 e seus parágrafos.

§ 1º. - Para efeito de recolhimento das contribuições, será levado em conta o tempo decorrido entre a instituição da vantagem e a data do efetivo recolhimento, sendo considerado como de 01 (um) ano o período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser feito de uma só vez ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. - Recolhidas as contribuições, o gozo do benefício será imediato.

§ 4º. - O pagamento da pensão será devido pelo IPP a partir do último recolhimento.

SEÇÃO III

DA PENSÃO POR INVALIDEZ

Art. 55º. - A Pensão Por Invalidez será deferida ao segurado que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições, se incapacitar para o trabalho, temporária ou definitivamente, e consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição.

§ 1º. - Esta Pensão não será concedida ou paga ao segurado que receba pagamento por exercício de mandato, emprego, cargo ou função pública, ressalvado o direito de opção, nem ao pensionista.

§ 2º. - Não será concedida esta Pensão ao segurado que ingressar no regime desta Lei portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para o benefício.

§ 3º. - Para efeito de concessão do benefício de que trata este artigo, será observado o disposto no § 3º, do art. 33 desta Lei.

§ 4º. - Em se tratando de invalidez temporária, o segurado deverá submeter-se aos exames periódicos que lhe forem determinados pelo IPP, bem como a seguir os tratamentos que porventura lhe sejam recomendados, o que deverá fazer até os 50 (cinquenta) anos de idade, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 5º. - Cessada a invalidez, cessará o pagamento.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 56º. - O Auxílio-Natalidade será devido em razão de nascimento de filho do segurado que recolheu doze (12) contribuições mensais, e corresponderá a dois (02) salários-mínimos regionais na data do evento.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 57º. - O Auxílio-Funeral, que será devido em razão de falecimento do segurado ou de dependente, corresponderá a cinco (05) salários mínimos regionais na data do evento, e será pago à pessoa que comprovar a realização das despesas com o funeral.

Parágrafo único. - É de doze (12) meses de contribuição o prazo de carência para obtenção deste benefício.

SEÇÃO VI DO EMPRÉSTIMO SIMPLES

Art. 58o. - O Empréstimo Simples, que não terá caráter compulsório e dependerá das disponibilidades financeiras do IPP, poderá ser concedido ao segurado após o recolhimento da 12a. (décima segunda) contribuição mensal.

Art. 59o. - Entende-se por Empréstimo Simples, para os efeitos desta Lei, o realizado ao segurado, que preencha as condições estabelecidas, à taxa de juros de 01% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo não excederá a 02 (duas) vezes o salário de contribuição do segurado.

Art. 60o. - O prazo de amortização do empréstimo não será superior a 12 (doze) meses, nem será concedido um outro ao segurado que não tenha quitado o anterior.

§ 1o. - As prestações amortizadas serão acrescidas de uma taxa e de uma quota para cobertura do risco de morte, cabendo ao Órgão atuarial dimensionar-las face à avaliação dos custos administrativos, depreciação da moeda e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do IPP. A quota será calculada em função da idade do mutuário e do prazo do empréstimo, em forma de percentual, e submetida à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 2o. - O empréstimo concedido ao segurado no exercício do mandato deverá ser integralmente quitado até o mês anterior ao término do mesmo.

§ 3o. - A amortização do empréstimo será feita através de consignação em folha de pagamento.

§ 4o. - O segurado não sujeito a desconto em folha, que contrair empréstimo, poderá ter sua inscrição suspensa no caso de inadimplir as amortizações a que se obrigou, não podendo a suspensão exceder de (06) meses. Se o atraso for superior a 06 (seis) meses, a inscrição será definitivamente cancelada, sem prejuízo de o mutuário sujeitar-se à competente ação judicial de cobrança.

§ 5o. - O atraso no pagamento das prestações amortizantes ensejará a cobrança também de correção monetária, desde que tais amortizações devam ser feitas diretamente pelo mutuário.

Art. 61o. - A partir do exercício de 1.985 o IPP consignará no seu Orçamento uma verba destinada à concessão do empréstimo.

CAPÍTULO II

QUANTO AOS DEPENDENTES

Art. 62o. - O IPP concederá aos dependentes dos seus segurados as seguintes prestações:

- I - Pensão Por Morte do Segurado;
- II - Auxílio-Funeral
- III - Auxílio-Reclusão

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO

Art. 63o. - A Pensão Por Morte do Segurado será concedida pelo IPP mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falecendo o segurado pensionista;
- II - falecendo o segurado não pensionista.

Parágrafo Único - Para concessão desta Pensão será necessário que o segurado tenha contribuído para o IPP, na forma desta Lei, pelo menos durante doze (12) meses consecutivos.

Art. 64o. - A Pensão Por Morte do Segurado Pensionista consistirá de uma renda familiar, mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do de cujus na data do óbito, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) da prestação assim obtida para os dependentes habilitados, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 65o. - A Pensão Por Morte do Segurado Não Pensionista consistirá de uma renda familiar, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do de cujus na data do óbito e será concedida ao conjunto dos dependentes.

Art. 66o. - Os pensionistas, beneficiários da prestação de que trata o artigo 64, poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada desta Lei em vigor, requerer a habilitação dos dependentes mencionados na parte final do mesmo artigo, para obtenção das parcelas, cujos efeitos financeiros, entretanto, somente serão produzidos a partir da data do pedido.

Art. 67o. - A concessão da Pensão prevista no artigo 64 não será adida pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for feita.

Art. 68o. - O cônjuge ausente não excluirá da prestação o companheiro designado, e a pensão só será devida àquele a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Parágrafo Único - Se o cônjuge estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia arbitrada judicialmente será assegurado, destinando-se o restante ao companheiro e/ou ao dependente designado.

Art. 69o. - A cota da Pensão Por Morte do Segurado se extinguirá, ou deixará de ser concedida, conforme o caso:

- I - pela morte ou casamento do beneficiário;
- II - por motivo de idade, na forma desta Lei;

III - cessando a invalidez ou o motivo determinante de sua concessão;

IV - nos demais casos expressos em Lei.

§ 1o. - Salvo a hipótese prevista no inciso II, deste artigo, não se extinguirá a cota do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o próprio sustento.

§ 2o. - Para extinção da Pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada na forma do artigo 33 desta Lei.

Art. 70o. - Quando o número de dependentes exceder de cinco (05) a cota individual que deve extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão.

Art. 71o. - A partir da data de vigência desta Lei, a Pensão Por Morte do Segurado falecido no efetivo exercício de mandato eletivo não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do Vereador em exercício, já computadas as cotas dos dependentes.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 72o. - O Auxílio-Reclusão será devido, nas condições dos arts. 63 a 70 desta Lei, aos dependentes do segurado não pensionista que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, se tornar detento ou recluso, e não perceba qualquer espécie de remuneração pelos Cofres Municipais, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo Único - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, o que deverá ser comprovado através de atestados trimestrais fornecidos pela autoridade competente. Faltando o beneficiário à obrigação de apresentar o documento exigido neste parágrafo, o pagamento será suspenso.

CAPÍTULO III

QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 73o. - O IPP concederá aos seus segurados e respectivos dependentes:

- I - assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;
- II - assistência jurídica

SEÇÃO ÚNICA

DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

Art. 74. O IPP prestará assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e jurídica aos seus beneficiários, na forma que for regulamentada.

Art. 75. - Além da assistência de que trata este artigo, o IPP poderá prestar assistência complementar, a qual compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, individualmente ou em grupos, através de técnicos de assistência social, educativas e outras, tanto por meio de convênios quanto por outros meios regulamentares.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Os direitos e deveres dos beneficiários e dos servidores postos à disposição do IPP serão definidos em regulamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 77. Preserva em trinta (30) anos o direito de o IPP cobrar as contribuições e os recolhimentos que se lhe tornarem devidos, em razão e na forma desta Lei.

Art. 78. Os prazos de carência e de prescrição serão contados da data do ingresso do beneficiário no regime desta Lei ou da data em que se tornaram devidos, respeitadas as disposições do presente diploma.

Art. 79. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco (5) anos contados da data em que se tornarem devidas, ressalvado o disposto em Lei.

Parágrafo Único - A pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, não prescreverá, mesmo após a perda da qualidade de segurado, ressalvado o disposto na Lei.

Art. 80. A partir da vigência desta Lei, nenhuma pensão devida pelo IPP poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da quantia percebida pelo Vereador em exercício a título de subsídios, partes fixa e variável, não computadas as parcelas dos dependentes.

Art. 81. Aos títulos de aposentadoria concedidos anteriormente à vigência desta Lei, o IPP fará averbar, conforme o caso, as novas denominações do benefício.

Art. 82. Toda vez que ocorrer alteração no salário da contribuição e ser recolhido pelos Vereadores e pelo Prefeito, conforme o caso, o valor das pensões será reajustado na mesma proporção e com igual vigência.

Art. 83. As prestações devidas ou concedidas em razão desta Lei são incompatíveis com pensão, proventos, vencimentos, salários, subsídios ou remuneração de qualquer natureza pagos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à Pensão Por Morte do segurado e à pensão obtida pelo segurado que, tendo recolhido dez (10) anos de contribuições mensais, exerce mandato eletivo, cargo político remunerado, Secretário do Estado ou do Município, assim como cargo de direção de autarquia,

sociedade de economia mista ou outros mantidos pelo Poder Público.

Art. 84. Para os efeitos desta Lei, somente será considerado mandato eletivo municipal de Fortaleza, assim também considerados os exercidos pelo Prefeito e ex-Prefeitos nomeados na forma constitucional.

Art. 85. Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, as contribuições recolhíveis pelo segurado obrigatório passarão à responsabilidade do Poder Executivo, conforme o caso.

Art. 86. Os encargos financeiros correspondentes à Pensão Especial, Pensão Por Morte do Segurado, Pensão Proporcional, Pensão Por Invalidéz, Auxílios-Natalidade, Auxílios-Funeral e Auxílio-Reclusão, serão pagos pela Câmara Municipal de Fortaleza, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior que, se ocorrer, transferirá o ônus para o Poder Executivo.

Art. 87. Ocorrendo aumento de despesa, no presente exercício, em razão da aplicação desta Lei ou em razão de novos benefícios, a diferença encontrada será paga diretamente pelo IPP, que não poderá exigir ressarcimento à Câmara Municipal.

Art. 88. A Câmara Municipal de Fortaleza custeará as despesas com instalações, móveis, utensílios, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do IPP.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 85, essa responsabilidade será do Poder Executivo, no caso de suspensões as dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo.

Art. 89. Ocorrendo a extinção do IPP, o seu patrimônio reverterá à Câmara Municipal de Fortaleza, assegurados os direitos dos beneficiários.

Art. 90. É mantido o atual quadro de beneficiários, com as prestações e serviços que lhes são devidos pelo IPP, em face de legislação anterior e da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei não aproveitará ou contemplará situações de fato existentes anteriormente a sua vigência, sob qualquer hipótese, ressalvados os casos expressamente previstos e o direito adquirido, ficando vedado o reajustamento de pensões ou de benefícios cujas concessões não foram alteradas ou modificadas expressamente por este Diploma, também ficando vedada a abertura de prazos para novas inscrições de ex-Vereadores, ex-Suplentes e ex-Prefeitos.

Art. 92. Das decisões proferidas no processo pelo Presidente do IPP, caberá recurso para o Conselho Deliberativo, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 93. Das decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo, caberá recurso para o Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, em última instância administrativa, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 94. O recurso deverá trazer elementos novos de convicção, sob pena de indeferimento liminar e em qualquer fase o interessado poderá juntar documentos e produzir alegações novas.

Art. 95. O pedido de revisão administrativa será feito no prazo de dois (02) anos, sob pena de decadência.

Art. 96. O Conselho Deliberativo do IPP baixará o regulamento desta Lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua vigência, e a resolução correspondente se constituirá no Regulamento Geral do Instituto de Previdência Parlamentar.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro (1º) de outubro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1984.

Engo. César Cals de Oliveira Neto
Prefeito-Municipal

NATUREZA DO ATO: Contrato de prestação de serviço, fornecimento de 200 refeições, para o refeitório Murilo Borges, do DLF, da Sec. de Serviços Urbanos de segunda a sábado, no horário de 11:00 às 15:00.

DATA: 17 de outubro de 1983

PRAZO: 12 meses, a partir de 17/10/83 a 16/10/84

VALOR: R\$ 0,0620 do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, por refeição.

ASSINAM:

DEPUTADO FEDERAL CÉSAR CALS NETO

PREFEITO MUNICIPAL

SOLANGE MARTINS DE VASCONCELOS

P/CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Lopes de Souza

Francisco de Assis Vasconcelos

VISTO:

João Moanda Gondim

PROCURADOR PATRIMONIAL

D I V E R S O S

ESTATUTO DO PROJETO JOVEM DE AÇÃO COMUNITÁRIA-PROJAC

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objetivos

Artigo 1º. Fica instituído, com o apoio dos moradores dos bairros Quintino Cunha, Olavo Oliveira e Jardim Guanabara, através de abaixo assinado, O PROJETO JOVEM DE AÇÃO COMUNITÁRIA, aqui denominado de PROJAC, entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica nos termos da legislação vigente, de duração ilimitada, com sede e foro na cidade de Fortaleza capital do Estado do Ceará, que terá como objetivo unir os jovens de ambos os sexos independentemente de credo religioso e o povo em geral, para com o apoio das autoridades constituídas promover programas de integração entre as comunidades dos bairros acima citados e das de outros bairros, visando com isto a valorização humana, bem como criar meios de angariar recursos diversos para construção de obras de interesse comunitário. Regendo-se pelo presente ESTATUTO.

CAPÍTULO II

Da Administração, Eleição, Mandato

Artigo 2º. O PROJAC, será dirigido por uma diretoria eleita para um mandato de dois anos e com direito a reeleição, composta de UM PRESIDENTE, UM 1º VICE PRESIDENTE, UM 2º VICE PRESIDENTE, UM 1º SECRETÁRIO, UM 2º SECRETÁRIO, UM 1º TESOUREIRO, UM 2º TESOUREIRO, UM DIRETOR DE PROMOÇÕES, UM VICE DIRETOR DE PROMOÇÕES.

PARÁGRAFO 1º. O PROJAC, será representado pelo Presidente em qualquer ato ou solenidades e em atos que importarem em obrigações pelo Presidente e o Tesoureiro.

PARÁGRAFO 2º. A Diretoria poderá criar comissões e departamentos, visando cumprir os objetivos do PROJAC.

Artigo 3º. Serão considerados eleitos nas eleições de diretorias do PROJAC, os membros da diretoria, comissões, departamentos e as pessoas cadastradas no quadro de voluntários do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria regulamentará as eleições através de Ato e registrará em Cartório competente.

CAPÍTULO III

Dos Poderes

Artigo 4º. São poderes do PROJAC

a) Assembléia Geral

b) Diretoria, Comissões e Departamentos

c) Conselho Fiscal

PARÁGRAFO 1º. Assembléia Geral constituída de Voluntários regularmente cadastrados no quadro de Voluntários do PROJAC, que dar-se-á a sua convocação, sempre que houver matéria a deliberar do interesse do PROJAC.

PARÁGRAFO 2º. Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, com mandatos de dois anos, podendo ser reeleito e terá as obrigações (atribuições) e os poderes que a lei lhe confere.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 5º. O patrimônio do PROJAC será constituído de bens imóveis e/ou móveis que aduier por compra, doação ou através de contribuições diversas.

Artigo 6º. Constitui-se receita do PROJAC:

a) Doações Voluntárias;

b) Subvenções dos poderes públicos, entidades filantrópicas ou religiosas nacionais ou internacionais e de eventos promocionais promovidos pelo mesmo.

Art. 7º. O ano financeiro do PROJAC, coincidirá com o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros da Diretoria, Comissões e de Departamento não serão remunerados pelo PROJAC.

Artigo 8º. Em caso de extinção o patrimônio do PROJAC, se reverterá em favor de uma entidade congênera, com sede nos bairros Quintino Cunha, Olavo Oliveira e Jardim Guanabara, por decisão dos poderes constituídos do mesmo.

Artigo 9º. O presente ESTATUTO, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Fortaleza, 28 de agosto de 1984.

Comissão que elaborou O ESTATUTO
JOSÉ ARNOLDO DE FARIAS
FRANCISCO RICARDO

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DAS LAVADEIRAS DO BAIRRO PREFEITO JOSÉ WALTER

Art. 1º.- A Associação das Lavadeiras do Bairro Prefeito José Walter é uma sociedade civil de caráter privado, sem fins lucrativos e cujo objetivo é congrega as mulheres lavadeiras do Bairro Prefeito José Walter.

Art. 2º.- Poderão integrar a Associação todas as mulheres que exercem a atividade de lavadeira em forma de prestação de serviços a terceiros, que assinam a ficha de filiação e sejam residentes no Bairro Prefeito J. Walter.

Art. 3º.- A Associação será dirigida por uma diretoria composta por uma presidente, uma vice-presidente, uma secretária e uma tesoureira. Terá ainda um Conselho Fiscal composto de três membros.

Art. 4º.- A Assembleia Geral é o poder maior da Associação, competindo-lhe eleger a diretoria e o Conselho Fiscal, apreciar e aprovar a prestação de contas da diretoria e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da Associação.

Art. 5º.- No caso de dissolução da Associação, seu patrimônio será destinado a entidade semelhante, prioritariamente do próprio Bairro Prefeito J. Walter.

Art. 6º.- O presente estatuto somente poderá ser modificado em assembleia geral onde estejam presentes um mínimo de 2/3 de todos os associados.

Fortaleza, 15 de outubro de 1984.

PEDRINA RITA CONCEIÇÃO SÁ
PRESIDENTE

MARIA CAETANO ALVES
SECRETÁRIA

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E RECREATIVA DO CONJUNTO ESPERANÇA

EXTRATO DO ESTATUTO

A Associação Comunitária e Recreativa do Conjunto Esperança-ACRE, sediada no Conjunto Esperança, tendo sede e foro a cida da Fortaleza, é uma entidade civil sem fins lucrativos, sem caráter político partidário sem discriminação de cor ou credo religioso, é uma entidade que se propõe a organização e defesa dos interesses maiores dos moradores do Conjunto Esperança, junto aos poderes públicos e privados, a defesa das riquezas nacionais, podendo manter vínculos de solidariedade e amizade com entidades de caráter profissional e sindical.

A Diretoria da ACRE é composta pelos seguintes corpos: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Secretário e segundo Secretário, e cinco diretores de relações: públicas, Patrimônio Social, de Promoções e de Esportes.

MANOEL SAMPAIO NETO
PRESIDENTE

VICE PRESIDENTE: ANTÔNIO MARLINO ROSA

CONTRATO EM SOCIEDADE DE EDUCANDÁRIO BALÃO MÁGICO LTDA.

VICENTE GLADSTON MAIA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, Fortaleza-Ceará, portador da cédula de identidade No. 437.589-SPSP-CE, CIO No. 061.172.013-20, e MARIA DE FÁTIMA VIEIRA MAIA, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, Fortaleza-Ceará, portadora da cédula de identidade No. 717.960-83-SPSP-CE, CIO No. 067.652.383-87, que por estarem de comum acordo, resolvem organizar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA.- A sociedade será por tempo indeterminado e terá por objeto a prestação de serviços de educação sob a razão social de EDUCANDÁRIO BALÃO MÁGICO LTDA, sendo sua sede e fórum Jurídico nesta Capital, Fortaleza-Ceará, situada a Rua Américo Rocha Lima, No. 421, bairro Vila Manoel Sátiro.

SEGUNDA.- O capital social é de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), integralizado em moeda corrente e legal do País.

TERCEIRA.- O capital social fica distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

a) Vicente Gladston Maia Cr\$ 40.000,00
b) Maria de Fátima V. Maia Cr\$ 40.000,00
Total Cr\$ 80.000,00

QUARTA.- A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social.

QUINTA.- A gestão da sociedade caberá a ambos os sócios, em separado ou em conjunto.

SEXTA.- Fica vedado o emprego da razão social em negócios estranhos aos interesses sociais, especialmente avais, endossos, fianças e qualquer outra garantia em favor de terceiros.

SETIMA.- Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pro-Labore até a quantia permitida pela Legislação do imposto de Renda em vigor.

OITAVA.- A sociedade terá início de suas atividades em 01 de janeiro de 1984, e não há denúncia de filial.

NONA.- A sociedade tem por objetivo o ensino escolar do PRIMEIRO GRAU.

DÉCIMA.- O uso da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, assim, assimarão o seu nome civil e por extenso.

EDUCANDÁRIO BALÃO MÁGICO LTDA

VICENTE GLADSTON MAIA

EDUCANDÁRIO BALÃO MÁGICO LTDA

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA MAIA

DÉCIMA PRIMEIRA.- Se na vigência deste contrato social falecer um dos sócios a sociedade será dissolvida, contados trinta(30) dias após o falecimento, proceder-se-á o balanço, arrolando os seus herdeiros dos haveres-capitais na forma da Lei.

DÉCIMA SEGUNDA.- O balanço será realizado em 31 de dezembro de cada ano, apurados os lucros ou prejuízos serão suportados na proporção do capital social.

DÉCIMA TERCEIRA.- Os casos omissos no presente instrumento particular serão resolvidos de acordo com a Legislação em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato, na presença de dois testemunhas abaixo.

Fortaleza, 12 de julho de 1984.

VICENTE GLADSTON MAIA
MARIA DE FÁTIMA VIEIRA MAIA

TETEMUNHAS:

Ass. Illegível

Ass. Illegível

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATO No. 502/83

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 27, II, da Lei No. 9.457, de 04.06.71,

RESOLVE nomear, neste data, de acordo com o artigo 16 da Lei No. 4.058, de 02 de outubro de 1972, MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES, para exercer em comissão o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR - I, Símbolo AP.1 - Resolução No. 843/82, de 30 de novembro de 1982, vago em decorrência da exoneração de FRANCISCO JUSTA PAULA RODRIGUES.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE AGOSTO DE 1983.

Dr. José Flauz Gomes
PRESIDENTE

ATO No. 503/83.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo protocolizado sob o No. 985/83 de 03/08/83,

RESOLVE conceder, de acordo com o art. 145 da Lei No. 4.058 de 02/10/72 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) para tratamento de saúde o funcionário desta Câmara Municipal abaixo indicado:

ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - Assistente Legislativo C-11 - 59 (noventa e nove) dias de licença no período de 27/07/83 a 23/09/83.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de agosto de 1983.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

ATO No. 504/83

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo protocolizado sob o No. 985/83 de 03/08/83,

RESOLVE conceder, de acordo com o art. 145 da Lei No. 4.058 de 02/10/72 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) para tratamento de saúde a funcionária desta Câmara Municipal abaixo indicada:

MARIA DE LOURDES ARAÚJO PONTES - Assistente de Secretaria C-7, 40 (quarenta) dias de licença no período de 25/07/83 a 02/09/83.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de agosto de 1983.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

ATO No. 505/83

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo protocolizado sob o No. 1007/83 de 10/08/83,

RESOLVE conceder, de acordo com o art. 146 da Lei No. 4.058 de 02/10/72 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) para gestação a funcionária desta Câmara Municipal abaixo indicada:

MARIA LORETO ROCHA LIMA XENOFONTE - Assessor Administrativo de Nível Superior - Símbolo AANS, 90 (noventa) dias no período de 15/07/83 a 15/10/83.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de agosto de 1983.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

ATO No. 506/83

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 27, II da Lei No. 9.457, de 04.06.71, que "Dispõe sobre a Organização dos Municípios do Ceará" e tendo em vista o Requerimento S nº

RESOLVE,

CONCEDER os benefícios, nos termos do art. 50, da Lei No. 5.300, de 28.08.80, publicada no D.O. do Município No. 6.978, de 02.09.80, modificada pela Resolução No. 843/82, de 30.11.82, sobre seus vencimentos, pela execução de funções diretamente ligadas ao Plenário deste Legislativo, às servidoras MARIA STELA CAMINHA XIMENES e MARIA NEISE DE OLIVEIRA BEZERRA.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE AGOSTO DE 1983.

Dr. José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

ATO No. 507/83

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 27, II da Lei No. 9.457, de 04.06.71, que "Dispõe sobre a Organização dos Municípios do Ceará" e tendo em vista o Requerimento.

RESOLVE,

CONCEDER os benefícios, nos termos do Art. 50, da Lei No. 5.300, de 28.08.80, publicada no D.O. do Município No. 6.978, de 02.09.80, modificada pela Resolução No. 845/82, de 30.11.82, sobre seus vencimentos, pela Execução de Funções diretamente ao Plenário deste Legislativo a Servidora NAIR LOURENÇO DOS SANTOS.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de agosto de 1983.

Dr. José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

23 de outubro DIA DO AVIADOR

É no Brasil que tudo começa e tudo se realiza.
Que o Brasil seja o primeiro a conquistar o espaço.
Que o Brasil seja o primeiro a conquistar o futuro.
Que o Brasil seja o primeiro a conquistar o mundo.



Ação constrói o futuro do Brasil



Departamento de Imprensa e Intelectualidade
Em 21/11/1986
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 80/86

AO PROJETO DE LEI Nº 0147/87.

O VEREADOR SÉRGIO COSTA SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI Nº 5.869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1.984 - DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PRESENTE PROPOSITURA VISA A CORRIGIR DISTORÇÕES NOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS PARLAMENTAR - IPP -, ORIUNDOS DA SUPRA CITADA LEI.

O PRAZO FIXADO ANTERIORMENTE É DE 60 (SESSENTA) DIAS A FIM DE QUE OS SEGURADOS DO INSTITUTO REQUERESSEM A PENSÃO PROPORCIONAL OU A CARREÇÃO DA PENSÃO EXISTENTE, SOB PENA DE PERDA DE MANDATO.

A PROPOSITURA É BASTANTE OPORTUNA E DEVERÁ MERECER A ACOLHIDA DO PLENÁRIO DESTE LEGISLATIVO.

NESTES TERMOS ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA A PROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1.986.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura] RELATOR
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 147/86:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5869 DE 17/10/84 ,E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

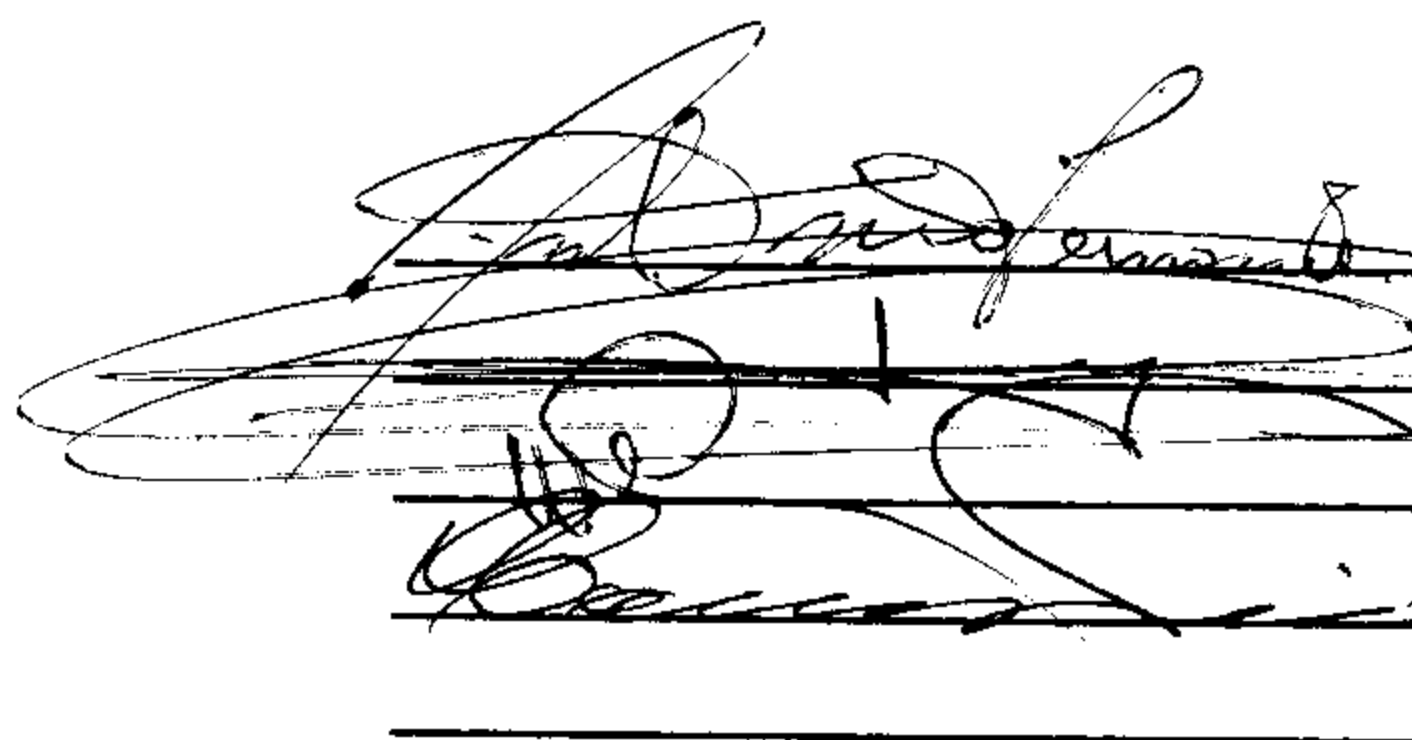
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º-O PARÁGRAFO 3º DO ART. 49, DA LEI Nº 5869 ,
DE 17/10/84, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 3º-O RECOLHIMENTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVE
RÁ SER REQUERIDO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DES
TA LEI, SOB PENA DE CADUCIDADE DO DIREITO PELO SEGURADO.

ART. 2º-ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂ
MARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE novembro DE 1986.

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OF. nº 1674/86

Fortaleza, 26 de novembro de 1986

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei, aprovada por es Casa que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 17.10.84 e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinta 'consideração.


Djalma Eufrasio Rodrigues

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Américo Barreira

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercício

N E S T A